



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003839/2004-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.230 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente VITOR RICARDO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Somente com a apresentação de prova inequívoca de que os valores decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A apresentação de contratos de mútuo, sem o cumprimento dos requisitos legais e sem a apresentação do fluxo de retorno dos valores que deveriam ter sido devolvidos até o prazo final do contrato, não se prestam a comprovar a efetiva realização do negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 456/462, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 441/451, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, exercícios 2000, 2001.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado, foi em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2000, anos-calendário 2000 e 1999, cujo valor apurado foi R\$ 91.507,50 de imposto, R\$ 61.082,46 de juros de mora (calculados até 30/11/2004), R\$ 68.630,61 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 221.220,57 (fls. 265/275).

Com base nas informações obtidas através de fontes internas e externas, foi procedida a autuação das seguintes parcelas:

1-RENDIMENTOS ATRIBUIDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS-LUCRO NÃO ISENTO DISTRIBUIDO A SÓCIO

Não havendo o contribuinte demonstrado e comprovado que os lucros acumulados que lhe foram distribuídos no ano-calendário de 2000 formaram-se a partir de 1996, a fiscalização promoveu a tributação no ano em que foram pagos, por força do disposto no art. 10, da Lei nº 9.249/95, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 266/268. Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício estão especificados às fls. 267/268.

Enquadramento legal: Fl. 268 do auto de infração.

2-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizada por acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados/comprovados, conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 268/269), demonstrativos e documentos anexos. Os fatos geradores, valores tributáveis e percentuais de multa de ofício estão especificados à fl. 269

Enquadramento Legal — Fls. 269/270

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 09/12/2004 (fl. 273) e inconformado com a autuação sofrida, apresentou, em 07/01/2005, a impugnação de fls. 293 a 300, por intermédio de procuradores legalmente habilitados (fl. 301), alegando, em síntese:

- 1) que a alegação de que os lucros distribuídos pelas empresas ao ora impugnante tem origem em datas anteriores a janeiro de 1996, devendo ser tributados pelo IRPF na declaração de ajuste anual, não pode prevalecer, em virtude de que estes lucros tiveram origem em resultados posteriores a janeiro de 1996;
- 2) que a empresa Sete Estrelas Diesel Ltda., foi constituída em data de 22 de março de 1996, o que pode ser atestado por meio do contrato social anexo (doc. 03) de forma que resta simplesmente impossível ter tido lucros auferidos anteriormente a esta data;
- 3) que a distribuição de lucros da empresa Auto Posto Ubirajara Ltda. ao sócio ora impugnante se deu com base em resultados apurados e comprovados por meio das

demonstrações de resultados e dos balanços patrimoniais anexos (doc 05), todos apurados após janeiro de 1996;

4) que a distribuição de lucros da empresa Sol Movimentação e Serviços de Transportes Ltda. ao sócio ora impugnante se deu com base em resultados apurados e comprovados por meio das demonstrações de resultados e dos balanços patrimoniais anexos (doc. 05), todos apurados após janeiro de 1996;

5) que no tocante à evolução patrimonial nos anos-calendário de 1999 e 2000, não há que se falar em acréscimo a descoberto, uma vez que resta comprovado que esta se deu por meio de contratos de mútuo devidamente contabilizados nos livros diário das empresas Auto Posto Sete Estrelas de Mogi das Cruzes Ltda. (valor de R\$ 10.000,00, datado de 25/01/1999 e R\$ 22.000,00, datado de 18 de janeiro de 2000), Auto Posto Sete Estrelas de Piracicaba Ltda. (valor de R\$ 20.000,00, datado de 25/01/1999 e R\$ 17.000,00, datado de 18/01/2000), Évora Auto Posto Ltda.(valor R\$ 17.346,00, datado de 25/01 /1999 e R\$ 22.000,00, datado de 18/01/1999), e Auto Posto de Santana Ltda.(valor R\$10.000,00, datado de 18/01/1999)

6) que traz à luz do petítório o pacífico entendimento do Conselho de Contribuintes acerca da utilização do instrumento de contrato de mútuo como justificativa do acréscimo patrimonial do contribuinte;

Por derradeiro, requer que seja julgado improcedente o auto de infração e a produção de todos os meios de prova admitidos no processo administrativo, notadamente a juntada de novos documentos, eventual perícia contábil e outros que se fizerem necessários.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 441/442):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

LUCRO NÃO ISENTO DISTRIBUÍDO A SÓCIO

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação pertinente, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte.

CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A simples apresentação do contrato de mútuo, não registrado em cartório, é insuficiente para comprovar a efetiva realização do negócio e a alegação da existência de empréstimo contraído com terceiro, pessoa física ou jurídica,

deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado.

APRESENTAÇÃO DAS PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A faculdade, prevista nas letras "a", "b" e "c", do § 40 do art.16, do Decreto nº 70.235/72, de o contribuinte apresentar as provas documentais em outro momento processual além da impugnação ao lançamento, não impede que o processo administrativo-fiscal seja de pronto julgado.

DAS DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS

Indefere-se o pedido de diligências ou perícias quando formulado em desacordo com a legislação de regência e se revelar prescindível ao julgamento da lide.

A parte que foi parcialmente provida, exonerando parcialmente o crédito tributário.

Já em relação aos lucros distribuídos pela empresa SETE ESTRELAS DIESEL LTDA.- CNPJ 01.146.738/0001-24, a documentação acostada aos autos, ou seja, a cópia do Contrato Social de fls. 302/305, devidamente registrado na JUCESP sob o nº 35213701374, em 04/04/1996 complementado pela primeira alteração do Contrato Social de fls.306/307, **se presta a comprovar a impossibilidade dos lucros em comento terem sido acumulados em período anterior ao ano de 1996, devendo, portanto, ser excluídos da tributação, alterando o valor tributável de RS 231.800,00 para RS 107.802,42.**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(EM REAIS)

FATO GERADOR

Vencimento

1999

28/04/2000

Imposto exigido e mantido 17.566,37

Multa exigida e mantida 13.174,77(75,00%)

2000

30/04/2001

Imposto exigido 73.941,13

Imposto exonerado 34.099,33

Imposto mantido 39.841,80

Multa de ofício exigida 55.455,84(75,00%)

Multa de ofício exonerada 25.574,49

Multa de ofício mantida 29.881,35(75,00%)

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 456/462, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.230 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.003839/2004-85

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Acréscimo Patrimonial e Descoberto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço.

No caso em questão, o Recorrente em sede de Recurso Voluntário deveria comprovar ou mesmo explicar que possuía rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Intimado a comprovar que possuía recursos, o Recorrente não logrou êxito em comprovar que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, sendo assim, foi autuado nos termos do disposto no artigo 55, XIII do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7. 713, de 1988, art. 33, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

Ainda foi objeto de recurso voluntário, o requerimento de juntada de novas provas a fim de comprovar a origem dos recursos, o que não foi feito até o presente momento.

Ocorre que tais alegações estão carentes de documentação hábil, ou seja, deveria carrear aos autos transferências bancárias ou outros comprovantes a fim de comprovar o que alega. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, não conseguiu comprovar que os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior, caso contrário deve ser tributado na fonte ou na declaração.

Não comprovou a natureza.

Sendo assim, não comprovada a origem dos recursos objeto de discussão nos presentes autos, deve-se negar provimento ao recurso voluntário quanto a este ponto.

Dos contratos de mútuo que justificariam a evolução patrimonial

No caso em questão, o contribuinte, alega:

No tocante à evolução patrimonial do impugnante nos anos-calendário de 1999 e 2000, não há que se falar em acréscimo a descoberto, uma vez que resta comprovado que esta se deu por meio de contratos de mútuos devidamente contabilizados nos livros diários das empresas abaixo (cópias anexas — doc. 05):

1) AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE MOGI DAS CRUZES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF sob nº 02.590.741-0001-03.

a) Mútuo no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), datado de 25 de janeiro de 1999 (doc. 06);

b) Mútuo no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), datado de 18 de janeiro de 2000 (doc. 06).

2) AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE PIRACICABA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF sob nº 02.827.868/0001-22:

a) Mútuo no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), datado de 25 de janeiro de 1999 (doc. 06);

b) Mútuo no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), datado de 18 de janeiro de 2000 (doc. 06).

3) ÉVORA AUTO POSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF sob nº 02.826.436/0001-15:

a) Mútuo no valor de R\$ 17.346,00 (Dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais) datado de 25 de janeiro de 1999 (doc. 06);

b) Mútuo no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), datado de 18 de janeiro de 1999 (doc. 06).

4) AUTO POSTO DE SANTANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF sob nº 55.409.288/0001-44:

a) Mútuo no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), datado de 18 de janeiro de 1999 (doc. 06).

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que, para todos os casos de mútuo mencionados há a cópia dos contratos (com testemunhas) e os livros diários que demonstram que os mútuos abaixo foram contabilizados.

ÉVORA AUTO POSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF sob nº 02.826.436/0001-15:

a) Mútuo no valor de R\$ 17.346,00 (Dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais) datado de 25 de janeiro de 1999 e-fls. 403/404 e contabilização e-fls. 405.

b) Mútuo no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), datado de 18 de janeiro de 1999 e-fls. 406/407 e contabilização e-fl. 408.

AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE MOGI DAS CRUZES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF sob nº 02.590.741-0001-03.

a) Mútuo no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), datado de 25 de janeiro de 1999 e-fls. 409/410 e contabilização e-fl. 411

b) Mútuo no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), datado de 18 de janeiro de 2000 e-fls. 412/413 e contabilização e-fl. 414

AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE PIRACICABA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF sob nº 02.827.868/0001-22:

a) Mútuo no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), datado de 25 de janeiro de 1999 e-fls. 415/416 e contabilização e-fl. 417.

b) Mútuo no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), datado de 18 de janeiro de 2000 e-fls. 418/419 e contabilização e-fl. 420.

AUTO POSTO DE SANTANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF sob nº 55.409.288/0001-44:

a) Mútuo no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), datado de 18 de janeiro de 1999 e-fls. 421/422 e contabilização e-fls. 423/424.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação do recorrente de se reconhecerem os valores constantes dos mútuos apresentados e se fossem ser considerados a fim de justificar a evolução patrimonial do recorrente, tais contratos perderiam a sua essência, posto que os valores já passariam a integrar o patrimônio do recorrente, sem a necessária devolução dos valores. Para que os mútuos fossem aceitos, o recorrente deveria apresentar o fluxo de retorno dos valores que deveriam ter sido devolvidos até o prazo final do contrato.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

